



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 234/2020

Divulgação: Terça-feira, 29 de dezembro de 2020.

Publicação: Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Acórdãos.....	01

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

#### ACÓRDÃOS

#### AGRAVO INTERNO Nº 7000711-92.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE: JOSÉ JORGE DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: WILLAMYS FERREIRA GAMA (OAB - DF 46.214)

DECISÃO: Sob a Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou o Agravo Interno, mantendo na íntegra a Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES

AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 149 do RISTM. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (Sessão de 26/11/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. REITERAÇÃO DE PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA OFENSA AOS LIMITES DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO AGRAVO. DECISÃO UNÂNIME. Pretensão defensiva de que a Decisão monocrática do Presidente desta Corte Castrense, que inadmitiu o Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, e do art. 6º, inciso IV, do RISTM, seja revista pelo Plenário. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por meio do Agravo em Recurso Extraordinário nº 748371/RG, que não há repercussão geral na tese de afronta aos limites do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie, por caracterizar mera ofensa reflexa à Carta Magna. Com efeito, observa-se que a verificação da alegada ofensa ensejaria, pelo STF, o exame da interpretação dada pelo Superior Tribunal Militar ao art. 118 e seguintes da Lei nº 6.880/1980, o que é terminantemente vedado em sede extraordinária. Enfim, caberia ao Agravante confrontar a aplicação do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 748371/RG ao caso concreto, de modo a demonstrar que a tese firmada pelo STF no referido precedente não se aplica ao feito. Agravo Interno rejeitado. Decisão Unânime.

#### APELAÇÃO Nº 7000425-17.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

APELANTE: BRUNO STAUTMEISTER BETAT

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário o Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União para, mantendo a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, excluir, tão somente, a condição prevista na alínea "a" do art. 626 do CPPM, para a concessão do sursis, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA davam provimento ao Apelo da Defesa, reformavam a Sentença e absolviam BRUNO STAUTMEISTER BETAT, do crime capitulado no art. 290 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto. (Sessão de 07/12/2020 a

10/12/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CPM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI Nº 13.491/2017. LEI Nº 11.343/2006. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. 1. Inaplicável o Princípio da Insignificância aos delitos de posse de entorpecentes em local sujeito à Administração Militar, por comprometer a segurança e a integridade física dos membros das Forças Armadas. 2. As alterações trazidas pela Lei nº 13.491/2017 não modificam o caráter especial do CPM, apenas ampliam o rol das condutas consideradas crimes militares, não revogando ou derogando as regras previstas no Código Penal Militar. 3. O regramento previsto na Lei nº 11.343/2006 não se aplica na Justiça Militar em razão da especialidade do normativo penal militar. Recurso conhecido. Decisão unânime. Recurso parcialmente provido. Decisão por maioria.

**APELAÇÃO Nº 7000786-68.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTES: RONALD HOBERT OLIVEIRA LISBOA E ANTONIO OSVALDO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: FRANCISCO HERCULANO DE SOUSA E SILVA (OAB - RN 14.522), RICARDO ANDRÉ FONSECA DE MELO (OAB - RN 10.525), RINALDO SPINELLI MESQUITA NETO (OAB - RN 14.522) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento aos Apelos defensivos, mantendo na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. (Sessão de 30/11/2020 a 3/12/2020.)

EMENTA: APELAÇÕES. DEFESAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 308 E 309 DO CPM). AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO ENTRE OS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DO FATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. DECISÕES UNÂNIMES. 1. Ficou comprovada a participação dos Acusados nos delitos de corrupção ativa e passiva. 2. Os Acusados aproveitaram-se de uma prática ilegal adotada na Organização Militar, consistente na aquisição de materiais de construção, por "notas a pagar", antes da devida emissão da nota de empenho, para desviar bens e valores. 3. Restou demonstrado que o Graduado liquidou as notas fiscais sem se embasar em documentos aptos a comprovar a entrega à Administração Militar dos produtos por elas declarados. 4. O Graduado era chefe do Pelotão de Obras, agiu de maneira ilícita, quando recebeu indevidamente valores em sua conta e atestou, de maneira pseudônima, o recebimento de produtos de construção, que não ingressaram no Batalhão. 5. O comprovante da transferência bancária para a conta bancária do Graduado, oriunda da conta corrente da Empresa de propriedade do Acusado civil, bem como o recebimento periódico de quantias "disfarçadas", comprovam a relação espúria existente entre ambos os Acusados. 6. Quanto ao dolo, as circunstâncias concretas, permitem claramente vislumbrar o dolo nas condutas dos Agentes. 7. As condutas criminosas do Acusado militar

somente se consumaram em razão da participação livre e consciente do Acusado Civil, sócio das empresas de material de construção. 8. O crime de corrupção ativa consumou-se quando o Acusado civil ofereceu vantagens ilícitas ao Graduado, em razão da função de Chefe do Pelotão de Obras, realizando transferência bancária por meio da conta corrente de sua Empresa e realizou periodicamente depósito de quantias "disfarçadas", de acordo com a Quebra de Sigilo Bancário. 9. Os autos trazem uma série de incongruências nas justificativas apresentadas pelos Acusados. 10. As penas aplicadas aos Acusados se mostraram razoáveis, de acordo com a comprovação dos autos, não carecendo de reparos. 11. Negado provimento aos Apelos defensivos, para manter na íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decisões unânimes.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000815-84.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

EMBARGANTES: JOBERT JEARLESON PALÁCIO, FLÁVIO MARCELO NASCIMENTO CARDOSO DE MORAIS, CARLOS EDUARDO DA SILVA E BRUNO RODRIGUES GONÇALVES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: RICARDO MENDES MESQUITA (OAB: RJ 213.778), ROBSON RODRIGUES DA SILVA (OAB: RJ 201.978) E JESIMIEL RODRIGUES DA SILVA (OAB/RJ 132.922)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, suscitada pela Defesa. No mérito, por unanimidade, conheceu e rejeitou os presentes Embargos de Declaração, por entender que as matérias nele aventadas foram devidamente enfrentadas e por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. (Sessão de 7/12/2020 a 10/12/2020.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IN APELAÇÃO. DPU. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 125, § 6º, DO CPM. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MERA DISCORDÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. VEDAÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. No caso de concurso de agentes, a sentença condenatória recorrível interrompe a prescrição e produz efeito relativamente a todos os autores do crime que respondam ao mesmo processo, estendendo-se até mesmo aos réus absolvidos em primeiro grau de jurisdição, conforme a previsão elencada no art. 125, § 6º, do CPM. Preliminar de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva suscitada pela Defesa rejeitada por unanimidade. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão no decisum, a teor do art. 542 do CPPM. Na espécie, o Embargante, em nenhum momento, indicou a suposta obscuridade do aresto. Ao contrário, mostrou sua discordância com o entendimento da Corte sobre a matéria, numa verdadeira demonstração de que sua pretensão visava unicamente rediscutir questões de mérito, o que é vedado por lei. Inviável apreciação de matéria não aventada no processo de origem, eis que prejudicada pelo advento da preclusão. Embargos Declaratórios

rejeitados. Decisão unânime.

**HABEAS CORPUS Nº 7000616-62.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
PACIENTE: CELSO RICARDO DE SOUZA ROCHA

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª  
AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO –  
BRASÍLIA

ADVOGADO: MARCELOS DOS SANTOS MARTINS (OAB:  
DF37418)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, por unanimidade, conheceu do presente habeas corpus e denegou a Ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. (Sessão de 15/12/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. IPM. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETRO-OPERANTE. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. ANÁLISE DO MÉRITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. DELAÇÃO ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM. DENEGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. É pacífica a jurisprudência no sentido de afastar a aplicabilidade da prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, pois, por força da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, não mais se considera a data da consumação do crime como termo inicial para a prescrição retroativa com base na pena em concreto. Preliminar rejeitada por unanimidade. Diante da independência das esferas administrativa, cível e criminal, não cabe a esta Corte incursionar no mérito decisório de Comissão Processante decorrente de Processo Administrativo em que se presume a obediência ao contraditório e à ampla defesa. O início da persecução penal pode decorrer de denúncia anônima, desde que o Parquet das Armas atue com a devida prudência, submetendo o feito ao crivo de investigações preliminares para, se for o caso, proceder ao oferecimento da denúncia. Ordem denegada. Decisão unânime

Brasília-DF, 29 de dezembro de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária